



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4395/2024

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

Processo nº **0936342-40.2024.8.19.0001**,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 70 anos, com diagnóstico de **pneumonia intersticial com achados autoimunes e doença fibrosante pulmonar evoluindo com limitação física importante e hipoxemia acentuada nas atividades físicas (CID M36. e J84.8)**, apresentando **saturação de oxigênio de 80%**, de acordo com laudo emitido em 2 set.2024, por _____ do Hospital Universitário Pedro Ernesto. Assim sendo foi indicado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar contínua durante todo período diurno e noturno- 24h**, afim de manter níveis adequados de oxigenação sanguínea e evitar a evolução da doença. (Num. 149395469 - Pág. 5). Assim para o manejo terapêutico do quadro clínico da Autora foram pleiteados: **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [mochila com oxigênio líquido tamanho padrão (para uso fora do domicílio) + concentrador de oxigênio 5 L + cateter nasal] – (Num. 149395469 - Pág. 5).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)** tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica¹

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [mochila com oxigênio líquido tamanho padrão (para uso fora do domicílio) + cilindro estacionário + concentrador de oxigênio + cateter nasal] **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 149395469 - Pág. 5). Ressalta-se que **o não fornecimento de oxigênio suplementar configura risco de morte**.

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)² – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 149395469 - Pág. 5).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), Jornal de Pneumologia, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-3586200000600011>. Acesso em: 18 out.. 2024.

² CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fibrose pulmonar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias³;
- **concentradores de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO
Enfermeira
COREN/RJ 55667
ID: 3119446-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID.: 512.3948-5
MAT.: 315.1705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ: 10.277
ID.436.475-02

³ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 18 out 2024.